



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 74-88.
2012.6.17.0022 – CLASSE 32 – SIRINHAÉM – PERNAMBUCO**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Antonio José Costa

Advogado: Ricardo Campos Bezerra

Agravada: Coligação Majoritária Compromisso com o Povo

Advogados: Luís Alberto Gallindo Martins e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema *Filiaweb*, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.

2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de novembro de 2012.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Antonio José Costa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial eleitoral para indeferir o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Sirinhaém/PE nas Eleições 2012.

Na decisão agravada, consignou-se que a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema *Filiaweb* não seriam aptas a comprovar a filiação partidária do agravante no prazo mínimo de um ano antes da eleição, por se tratar de documentos produzidos unilateralmente (fls. 180-183).

Nas razões do regimental, o agravante aduz que os referidos documentos – notadamente a lista extraída no sistema, em que consta a informação de que é presidente da Comissão Provisória do PSL – demonstram inequivocamente a sua filiação, nos termos da Súmula 20/TSE e da jurisprudência do TSE (fls. 185-190).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o agravante, visando provar sua filiação ao PSL, apresentou ficha de filiação partidária, atas de reunião realizadas pelo partido político e lista interna de filiados extraída do sistema *Filiaweb*.

Entretanto, de acordo com a jurisprudência do TSE, esses documentos, por serem produzidos unilateralmente, não se revestem de fé

pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade de que tratam os arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95. Confira-se:

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação.

(AgR-REspe 195855/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 3.11.2010)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ficha de filiação partidária, por se tratar de documento de produção unilateral não dotado de fé pública, não se presta a comprovar a regular e tempestiva filiação partidária.

(AgR-REspe 580346/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 15.9.2010)

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Prazo de um ano antes do pleito. Erro na lista enviada à Justiça Eleitoral. Suprimento. Ficha partidária e declaração de dirigente partidário. Provas unilaterais. Documentos destituídos de fé pública. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

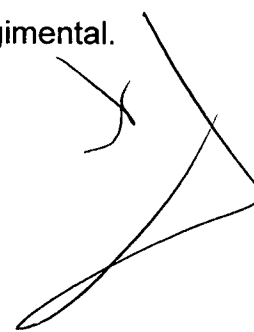
(AgR-REspe 29111/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 23.10.2008)

Ressalte-se, ainda, que esta Corte já decidiu que “a prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada. Cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral – para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura – a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral” (REspe 336584/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS 16.12.2010).

Desse modo, considerando que o agravante não comprovou sua filiação a partido político no prazo mínimo de um ano antes da eleição, a decisão agravada não merece reparos.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 74-88.2012.6.17.0022/PE. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Antonio José Costa (Advogado: Ricardo Campos Bezerra). Agravada: Coligação Majoritária Compromisso com o Povo (Advogados: Luís Alberto Gallindo Martins e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 29.11.2012.